

Acórdão: 421/00/6ª
Impugnação: 40.10049686-03
Impugnante: Muniz & Cia Ltda
Advogado: Ary Rocha de Amorim
PTA/AI: 01.000109144-53
Inscrição Estadual: 396.066396.00-59
Origem: AF/Mantena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada - Saldo Credor da Conta Caixa – Constatado, mediante informações contidas na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF/95, e em planilhas de detalhamento, que o Autuado apresentou saldos credores na conta caixa no exercício financeiro de 1995. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, esta última prevista no Art. 55, inciso II, alínea a, da lei 6763/75, vez que o contribuinte apresentou saldo credor na conta caixa, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, no valor total de R\$ 2.307,62 (base de cálculo do ICMS de R\$ 2.108,33), caracterizando saídas desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/36, alegando a existência de irregularidades nas planilhas elaboradas e assinadas às fls. 07/09 por seu procurador, quando da fase de Termo de Ocorrência.

Acrescenta que a fiscalização deixou de computar o saldo de caixa de R\$ 2.598,93(dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) existente em 31/12/94, conforme pretende fazer prova com planilha “Resumo de Caixa” que acosta aos autos às fls. 37.

Em réplica apresentada às fls. 49/51, o Fisco contesta os argumentos da Autuada.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 54, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 57/59 e fls. 72/73.

DECISÃO

Cumprando inicialmente ressaltar a perspicácia e o espírito profissional do corpo fiscal da UF II de Governador Valadares, que percebendo a intenção motivadora do interlocutório exarado pela 4ª Câmara de Julgamento e o erro referente ao ano base, solicitou ao contribuinte a informação correta que visava o esclarecimento do valor do saldo da conta caixa em 31.12.94.

No que diz respeito ao primeiro ponto argüido pela Impugnante nada se pode concluir tendo em vista que todo o trabalho fiscal foi lastreado em informações prestadas pela própria recorrente, de forma que elementos outros que venham alterar o que fora inicialmente declarado, deverão se fazer acompanhar das provas necessárias à conferência de sua exatidão.

Contudo, a Impugnante nada trouxe aos autos que corroborasse seus motivos orbitando toda a sua defesa no campo de meras alegações, o que torna impositiva a remissão ao Art. 838, § 3º, do RICMS/91, c/c o ART.111, da CLTA/MG, vigentes à época dos fatos, remetendo o ônus da prova em contrário à Impugnante para se ter a imputação elidida.

Quanto ao fato de não ter sido considerado o saldo de caixa do exercício de 1994, a Autuada não apresenta nenhum documento idôneo que demonstre a existência deste saldo, tentando justificá-lo através do documento de fls. 37. Entretanto, verifica-se ser documento unilateral que remanesce sem qualquer validade quando confrontado com o documento de fls. 72/73, apresentado pelo contribuinte em resposta ao despacho interlocutório exarado pela 4ª Câmara deste Conselho em 01/12/99, em que consta saldo da conta caixa igual a zero em 31.12.94.

Infere-se portanto que a documentação apresentada pela Autuada para justificar ou ilidir a exigência fiscal não é idônea pelo que não merece a acolhida pleiteada. Configurada a existência de saldos credores na conta caixa milita a favor do Fisco, a presunção “juris tantum”, de saídas desacobertas de documentos fiscais. Não resultando o contrário dos elementos trazidos aos autos pela autuada, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 12/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator